



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.827, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-273/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção agropecuária:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em que se reservem áreas exclusivamente destinadas ao sistema orgânico de produção.

§ 1º Cabe ao organismo certificador a que se refere o art. 3º desta Lei comprovar o disposto no *caput* deste artigo, mediante inspeção periódica dos estabelecimentos de produção agropecuária, e definir, em função do uso anterior das glebas, período de carência a ser observado para a sua qualificação como áreas de produção orgânica.

§ 2º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, na forma do regulamento desta Lei, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.

§ 3º É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 4º Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 5º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem observar princípios de higiene, saúde e evitação do sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

§ 6º O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico. **(NR)** ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício de nosso terceiro mandato parlamentar, na legislatura 1995-1998, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.957, de 1996, que *“define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências”*. Foi uma das primeiras proposições que buscavam regulamentar essa matéria, em razão de uma necessidade que se fazia evidente, ante o crescimento das produção e da comercialização de produtos orgânicos, em nosso País. Lamentavelmente, aquela legislatura encerrou-se sem que se houvesse concluído a tramitação do PL nº 1.957/1996, implicando seu arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

A necessidade de uma norma legal que estabelecesse parâmetros para a agricultura orgânica persistia e, assim, diversas outras proposições foram apresentadas neste sentido. Uma delas prosperou, vindo a transformar-se na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”*. Acreditamos que foi este um passo importantíssimo, no sentido de viabilizar o crescimento ordenado dessa modalidade altamente benéfica de agricultura, no Brasil, evitando o desgaste do termo ou o descrédito dos produtos, que poderiam advir da ausência de regulamentação.

Embora grande parte do conteúdo de nosso PL nº 1.957/1996 se encontre na Lei nº 10.831, de 2003, verificamos a ausência de normas relevantes, relativas à origem dos produtos que se podem certificar como orgânicos. Entendemos que essa omissão deva ser corrigida, a fim de se assegurar a efetividade do processo de certificação e garantir a qualidade do produto orgânico entregue ao consumidor.

Com o propósito de preencher essa lacuna na legislação em vigor, propomos o acréscimo do artigo 3º-A na Lei nº 10.831, de 2003, direcionando o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção ou em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse sistema. Os parágrafos desse novo artigo delimitam aspectos importantes, relativos à atuação do organismo certificador na

comprovação de requisitos, inspeção periódica e definição de períodos de carência para a conversão; emprego de sementes e mudas; vedação do emprego de agrotóxicos e produtos químicos nocivos; arraçãoamento, transporte, pré-abate e abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos; e emprego de medidas fito ou zoossanitárias.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa

ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
